

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ivaneide Costa Conceição Koyama

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS JUDICIAIS**

Belém  
2019

Ivaneide Costa Conceição Koyama

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão como requisito parcial  
para obtenção de grau em Bacharel em Direito  
do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

**Orientadora:** Profa. MSc. Mariana Barreira  
Mendonça.

Belém  
2019



Ivaneide Costa Conceição Koyama

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

**Orientadora:** Profa. MSc. Mariana Barreira Mendonça.

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

---

Profª. Orientadora: MSc. Mariana Barreira Mendonça.

---

Prof. Examinador Nome

Doutor (Titulação)

Aos meu esposo, às minhas filhas, meus pais, aos meus mestres e à unidade da sociedade – a família.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Centro Universitário do Pará (CESUPA), à coordenação e à toda equipe docente que contribuiu para a construção do saber ao compartilharem seus conhecimentos e experiência tornando o processo de ensino-aprendizado significativo e prático.

À Profa. MSc. Mariana Barreira Mendonça por toda a sua maravilhosa orientação, por seu empenho e empolgação ao falar sobre a Psicologia Jurídica. Agradeço por ser uma inspiração.

Aos meus amigos que adquiri ao longo do curso Jenniffer Assunção, Camila Monteiro, Tedd Igarashi, Aline Lana e Jade Assis, por colaborarem com o tempo, estudos, dicas, atenção e compreensão, os quais foram muito importantes nessa jornada acadêmica.

Gostaria de deixar o meu profundo agradecimento aos professores Elizabeth Reymão, Débora Simões, Karen Richardson, Tássia Miranda e Arthur Laércio que tanto me motivaram e incentivaram durante os anos de graduação.

À minha querida sobrinha Emilyn pelo amor, paciência e contribuição valiosa.

Ao meu marido (Paulo) e filhas (Yasmin e Isabela) pelas horas que foram roubadas, e que foram fundamentais no apoio e incentivo nas horas de desânimo e cansaço.

Às minhas irmãs e pais pelo incentivo e amor incondicional.

*“A violência no seio da família é escola de  
ressentimento e ódio nas relações humanas  
básicas”*

Papa Francisco.

## RESUMO

A Alienação Parental (AP) é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, a qual está descrita na Lei No. 12.318/2010. Controversamente há casos nos quais sugerem que a aplicação desta lei está sendo feita indevidamente, quando o possível alienador é, na verdade, a vítima. Sendo assim, o presente estudo objetivou discutir as definições sobre a AP e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), diferenciando-as; descrever a evolução histórica judicial que conduziu à promulgação da legislação específica para a AP, exemplificando a sua aplicação; bem como discutir sobre casos desafiadores e limitantes da legislação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Direito da Família.



## **ABSTRACT**

Parental Alienation (PA) is the interference in the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by the child or adolescent under his or her authority, custody or supervision to repudiate the parent or cause the establishment or maintenance of links with it, which is described in Law No. 12,318 / 2010. Controversially there are cases in which they suggest that the application of this law is being done wrongly, when the possible alienator is, in fact, the victim. Therefore, the present study aimed to discuss the definitions about PA and the Parental Alienation Syndrome (SAP), differentiating them; describe the judicial historical evolution that led to the enactment of the specific legislation for the PA, exemplifying its application; as well as discussing challenging and limiting cases of legislation.

**Keywords:** Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, Family Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

AP – Alienação Parental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP – Síndrome da Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 CAPÍTULO I: A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>13</b>
<b>3 CAPÍTULO II: A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>25</b>
<b>4 CAPÍTULO III: OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto do Direito da Família, dentre os temas mais delicados e controversos está a Alienação Parental (AP), uma vez que os seus negativos efeitos psicológicos e emocionais causados nas relações entre os filhos e os pais possuem uma consequência majoritariamente à longo prazo ou, até mesmo, perpétuo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2017 este termo já havia se popularizado à medida que essa prática se tornou conhecida, e o ato de um genitor tentar impedir a boa relação do filho com o outro resultou na sanção da Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (CNJ, 2018). Esta lei foi originada a partir da prática no judiciário e da literatura científica a respeito do tema, conforme exemplo a seguir:

Em uma manhã chuvosa de segunda-feira, em Contagem, Região Metropolitana de Belo Horizonte, a jovem Rosana (nome fictício) ouve da filha de apenas 10 anos a indagação: “Mamãe, você é prostituta?”. A dona de casa se assusta com a pergunta, tenta se acalmar e questiona o motivo da dúvida. A criança, com os pais recém-divorciados, então conta que, no fim de semana em que ficou na casa do genitor, o ouviu diversas vezes dizer que a mãe dormia com vários homens e ganhava dinheiro se prostituindo. Era mentira, mas a dona de casa descobriu que a afirmação foi feita de forma sistemática e por várias semanas seguidas com a intenção de que filha não quisesse mais usufruir da guarda compartilhada com a mãe. A farsa contada pelo pai não difere de outras propagadas após as diversas disputas em uma separação judicial. Aconteceu com Rosana, mas os alvos são também Marias, Robertas, Joanas, e ainda Paulos e Josés – homens e mulheres que trocam acusações e ofensas diante de crianças e adolescentes, mas podem ser punidos pela lei por praticarem a chamada AP (CNJ, 2018, p. 1).

Neste caso Rosana conversou com a filha, conseguiu mostrar a verdade dos fatos e pensou, com base na lei, em acionar o ex-marido na Justiça. Desistiu, mas ele poderia ser punido com multa ou até a perda da guarda (CNJ, 2018).

Diante disto, o presente estudo objetivou discutir as definições sobre a AP e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), diferenciando-as; descrever a evolução histórica judicial que conduziu à promulgação da legislação específica para a AP, exemplificando a sua aplicação; bem como discutir sobre casos desafiadores e limitantes da legislação.

Ao abordar tal tema, torna-se necessário elencar e discutir as definições e os conceitos atuais que permeiam o âmbito familiar (no aspecto social e legal), judicial e psicológico, o qual será discutido no capítulo I. Nesta seção será abordada ainda a questão epistemológica sobre a SAP quanto à sua abordagem na área da Psicologia e do Judiciário, bem como as correntes ideológicas a respeito da conceitualização deste termo.

A seguir, no Capítulo II, o foco será direcionado à evolução no Judiciário sobre AP até à criação da legislação específica para esta demanda, com exemplificação de casos de jurisprudência previamente descritos e discutidos na literatura.

Controversamente há casos nos quais sugerem que a aplicação desta lei está sendo feita indevidamente, quando o possível alienador é, na verdade, a vítima. Estas situações expõe a fragilidade de detecção dos papéis dos envolvidos. Diante disto, foi então construído o Capítulo III intitulado “Os desafios do judiciário quanto à aplicação da lei de AP”, bem como o papel do Estado em um momento posterior à detecção da AP.

A construção e a fomentação das ideias acerca desta temática são importantíssimas e atualizadas, em um contexto em que as tênues relações humanas são escassas de honestidade e de frugalidade.

## **2 CAPÍTULO I. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

As relações familiares e a própria instituição “família” têm evoluído e amplificado o papel dos relacionamentos, bem como suas definições. Como parte da evolução social os papéis afetivos ganham novas vestimentas e definições na instituição familiar de modo que o termo “família” passa a ser analisada no contexto da pluralidade e diversidade. Conceitos modernos como multiparentalidade demonstram como os aspectos sociais e psicológicos são, inclusive, mais fortes que os aspectos biológicos.

O patriarcado, na maioria dos países ocidentais, cede lugar ao matriarcado sutilmente. As relações entre pais e filhos, outrora engessadas pelo tradicionalismo, ganham dinâmica diante do poder da comunicação. E, claro, questões que posteriormente eram de função exclusiva à prática profissional do direito (juízes), passou a ser compartilhada com os psicólogos e assistentes sociais.

A psicologia jurídica e o Poder Judiciário passam a atuar juntos para a solução de questões. Nas varas de família e sucessões, casos envolvendo separações, com ou sem disputa de guarda, divórcio, regulamentação de visitas, modificação de guarda, pensão alimentícia, entre outros, acabam se restringindo ao laudo (ROSA, 2008, p.5).

A filiação é derivação, procedência, da relação que une uma pessoa àquelas que a geraram ou são consideradas como pais, visto que este termo outrora era definido por uma relação de consanguinidade de um pai e uma mãe unidos pelo fato da procriação. Atualmente a filiação é considerada nos aspectos por sua configuração natural, jurídica ou afetiva.

Novos arranjos familiares surgiram, novas representações sociais baseadas no afeto, de modo que o casamento deixou de ser necessário, dando lugar à busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais. Quanto a isso, Madaleno (2018) sabiamente discursa:

Com as profundas mudanças no modo de ser e de pensar do ser humano, que alteraram fortemente suas relações tanto na sociedade quanto na família, e, ainda, os avanços científicos e tecnológicos ocorridos ao longo dos séculos, o Direito também se viu obrigado a evoluir, a começar pelo Decreto-lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, ao estatuir em seu art. 1.º que o filho havido fora do matrimônio poderia ser reconhecido ou demandar por sua filiação, após o desquite de seu genitor. Já em 1949, a Lei 883 revogou o citado Decreto-lei, mas autorizou o reconhecimento do filho até então ilegítimo em qualquer situação de dissolução do matrimônio, não apenas no desquite. Ainda, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1942) emancipou a esposa que antes

era tratada como incapaz para certos atos. Em 1977, a Lei do Divórcio (Lei 6.515) não só admitiu o rompimento do vínculo conjugal, e não mais apenas a dissolução da sociedade nupcial – caindo por terra a indissolubilidade do matrimônio –, como também permitiu, em seu art. 51, o reconhecimento da filiação adulterina na constância do casamento. No âmbito internacional, foram reconhecidos, em 1959, os interesses da criança e do adolescente, conforme a Declaração Universal dos Direitos da Criança. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, cuja Carta Política expande a proteção do Estado à família (MADAELNO, 2018, p.272).

Quanto à atual titularidade do poder familiar, sabe-se que este é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, e que justamente pertencente a ambos os pais desde o nascimento da criança até aos seus 18, quando, então passa ser responsável por suas próprias ações social e legalmente, ou quando os filhos se emancipam. Quando há um conflito familiar e a quebra do relacionamento conjugal, então ambos os pais podem valer-se dos direitos legais, segundo os quais Madaleno (2018) discute:

Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. Mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto à sua titularidade. Como assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação. Ainda em relação aos genitores separados, no caso de um vir a contrair novas núpcias ou nova união, nem mesmo assim o poder familiar será (MADAELNO, 2018, p.428).

A AP e surgiu da disputa de guarda dos filhos pelos seus pais de modo que as separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos. Ressalta-se que a separação por mútuo consentimento em comum acordo pouco prejudica a criança, mas a separação chamada litigiosa, onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa ou algum ato que importe grave violação de deveres do casamento. Tal tipo de separação deixará consequências tanto para o casal quanto para seus filhos. Considerando-se tais aspectos e o novo código civil, surgiu um direito de família diferenciado para tratar essas questões com proteção ao menor (ROSA, 2008).

Qual é, então, o conceito de AP? Legalmente, segundo o Art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à

manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (A Lei No. 12.318/2010 Art. 2.º).

Pereira (2012) itera este conceito detalhando o seu significado:

A AP se expressa no âmbito jurídico com ou na forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião. Trata-se de implantar na psique e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe (PEREIRA, 2013, p.31-40).

Posteriormente, surgiu então a proposta da patologização da AP, o que passara a ser nomeado como a SAP, a qual foi proposta e conceituada pela primeira vez em 1985 nos Estados Unidos por Richard Gardner, mais tarde passou a ser difundida, em 2001, na Europa por F. Podevyn, o que propusera um pensamento jurídico tendo como base o conhecimento no campo da Psicologia.

Despertando mais tarde um interesse na área de psicologia e do direito, por tratar-se de um problema que afeta as duas áreas. A psicologia jurídica se une para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação, os filhos. A partir das ideias de Podevyn, entende-se a SAP como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo (ROSA, 2008, p.11).

O ato da AP e, por ventura, a SAP, dá-se em meio a uma disputa, a partir do momento que um dos genitores usa o(s) filho(s) para atingir, desqualificar e/ou se vingar do outro genitor podendo acontecer em qualquer ambiente e mais comumente quando há o fim do relacionamento do casal (pais). De fato, o real objetivo desta conduta, majoritariamente, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Apesar disto:

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer



respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências (MADALENO, 2018, p.798).

Os exemplos da AP são bem conhecidos e difundidos, sendo eles: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010a, 2010b).

É neste sentido que a AP fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável e, sendo, portanto, é um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda; fere a dignidade da pessoa humana, de forma a violar sobremaneira os direitos da personalidade dos filhos e do genitor alienado, em especial, o direito à convivência familiar; e, além disso, ao lesar o direito à convivência familiar entre pais e filhos (afetividade, à integridade psíquica, à solidariedade, ao respeito, à liberdade, ao afeto e à felicidade); fere também os direitos da personalidade dos filhos primordialmente, mas também do genitor envolvido no processo alienatório (BRASIL, 2014; SCHAEFER, 2014).

Assim, diversos profissionais (juristas, psicólogos e assistentes sociais) adaptam-se ao reconhecimento e identificação desse comportamento. Os profissionais envolvidos com o tema buscam formas de evitar que o filho seja novamente vitimado pelo fim do relacionamento dos pais.

Neste contexto, conforme sendo bem conhecidas e documentadas, as consequências sempre são negativas. A criança ou o adolescente, vitimado pela alienação parental, apresenta determinados comportamentos característicos, tais como mudança de humor, reações de medo, ansiedade e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos extremos, comportamentos suicidas. Segundo Pereira (2004) tais consequências são graves e dificilmente serão revertidas.

Estes foram classificados como a SAP, conforme previamente citado, foi proposta realizada por um psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais (SOUSA e BRITO, 2011). A respeito disto, Madaleno (2018) defende a SAP:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da SAP se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador. As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógica para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do genitor, composta por episódios passados, exageros ou ocorrências negativas que passaram juntos (MADALENO, 2018, p.827).

Quando se discute sobre a família pela ótica dos Direitos Humanos, é necessária a correlação do contexto e evolução histórico-social, dentre os quais trouxeram novos ideais, provocando o “declínio do patriarcalismo” e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas.

Todos os países que possuem uma Constituição democrática têm, necessariamente, de trazer em seus princípios a dignidade da pessoa humana, sustentáculo dos Direitos Humanos, declarados e reconhecidos pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948 (PEREIRA, 2004). Neste ensejo, o autor ainda afirma:

Os Direitos Humanos são indissociáveis da democracia e, conseqüentemente, da cidadania, palavra de ordem da contemporaneidade, que é hoje um imperativo categórico, à semelhança do imperativo categórico ético de Kant. O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cujas bases e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania (PEREIRA, 2004, p.1).

A prática de ato de AP fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A AP pode ainda ocasionar outra infração, o sequestro de crianças e adolescentes por um dos genitores, sendo que para tal há a Lei internacional que foi aderida no Brasil por Decreto nº3.413, de 14 de abril de 2000, tendo sido promulgada na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980 (BRASIL, 2000).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, rege o princípio de dignidade do ser humano.

É nesta base sólida e universal que se torna necessário investigar mais sobre a AP, caso e o quanto esta interfere no desenvolvimento psicológico da criança a longo prazo enquanto estão na fase de construção do ser social e no desenvolvimento da cidadania. Assim, pretende-se responder à seguinte questão norteadora: Em que medida a AP interfere no desenvolvimento psicológico da criança com relação aos Direitos Humanos?

Nas sociedades contemporâneas, a união entre as pessoas ocorre, de forma mais frequente, a partir das escolhas afetivas. No Brasil da última década, observou-se o aumento de 20% nas dissoluções de uniões conjugais. Alguns cônjuges não conseguem superar as dificuldades que emergem quando do término da relação, passando os filhos a serem alvo da conduta dos pais, configurando, em alguns casos, a AP, observada em certos litígios que chegam às Varas de Família (TELLES et al., 2015).

A descrição da SAP proposta por Gardner dizia que “uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro” (GARDNER, 1985 *apud* MONTEZUMA, PEREIRA e MELO, 2017).

Com relação à revisão da literatura e às percepções de alguns atores legais, a teoria da SAP tende a ignorar a história das relações familiares e dos subsistemas familiares. O modelo proposto por Gardner e seus defensores revela uma relação parental marcada por uma luta pelo poder e pela vingança, usando as crianças como meio para alcançá-lo.

Mas como era essa relação entre pais e filhos antes da separação e antes da decisão de ir a um tribunal? Será que o poder e a discussão dos pais só começaram quando a separação e os processos judiciais foram considerados? Eles começaram a olhar para seus filhos como

objetos somente após o divórcio? Entendendo o que sabemos sobre a complexidade das relações humanas, especialmente o casamento, é altamente improvável que as pessoas “durmam felizes e contentes uma noite e acordem na manhã seguinte se odiando”, como as teorias e conceitos de AP parecem proclamar.

Sabe-se que as lutas de poder entre os casais estão presentes no início do relacionamento e estão sempre evoluindo ao longo do relacionamento. Nesse sentido, não se pode ignorar a história das relações conjugais, especialmente aquelas que mostram rivalidades ou lutas pelo poder (MENDES e BUCHER-MALUSCHKE, 2017).

Ao contrário do que se espera, quando há a AP, a própria criança contribui para a desmoralização desse genitor que a ama e dela precisa. No ponto de vista do pai, a o filho passa a ser um objeto por meio do qual obterá uma “vitória”, uma arma a ser utilizada contra ele, gerando um conflito de sentimentos e a ruptura do vínculo afetivo e, como consequência, o inevitável afastamento entre ambos (ROSA, 2008).

Para o filho, geralmente crianças que ainda estão em construção crítica, é quase impossível não se identificar-se com seu guardião e acredita em tudo o que lhe é contado. Com a destruição dos laços afetivos, a criança e seu guardião tornam-se únicos, visualizando o outro genitor como um invasor a ser combatido a todo custo (ROSA, 2008).

Pelo fato de a SAP possuir muitos elementos subjetivos e de difícil identificação, na maioria das vezes, ela é considerada por muitos teóricos como uma controversa hipótese. As opiniões são divididas quando se trata da questão da AP como uma síndrome, sendo que muitos pesquisadores acreditam forma de alienação não necessariamente presente como uma síndrome (RUEDA, 2004).

De acordo com Gardner (1998), “*alguns profissionais de saúde mental preferem usar o termo AP sobre SAP para evitar entrar em uma área de conflito e parecer mais politicamente correto*”. Embora muitos especialistas admitam que há uma forma de alienação, a maioria deles não concordam com um termo comum para esta doença. Gardner (2001) insiste que a AP e a SAP são basicamente as mesmas, com a exceção de que a SAP é uma subcategoria específica da AP.

Em estudo realizado por Rueda (2004), o qual objetivou testar primeiro a aceitação do conceito de AP entre os terapeutas e, em segundo lugar, avaliar a validade da AP como uma síndrome entre terapeutas que estão familiarizados com este fenômeno. O estudo mediu a variável independente, sintomas da SAP e a variável dependente, percepção dos terapeutas sobre a síndrome.

Como resultado, Rueda (2004) demonstrou que denota-se claramente a própria essência do fenômeno em torno do SAP: (1) a falta de consistência entre os profissionais de saúde mental, (2) a estreita concordância entre os profissionais de saúde mental que concordam e entendem o PAS, e (3) a necessidade de definir e estabelecer a SAP como uma categoria universal.

Os dados coletados e apresentados no estudo demonstram que aqueles que reconhecem a SAP como um fenômeno válido concordam de perto em quase todos os aspectos relativos à SAP. Ao contrário disso, é o segmento de profissionais de saúde mental que admitem que a alienação existe, mas em outras variações, não necessariamente como uma síndrome, e aqueles que negam qualquer forma de alienação parental.

Tais profissionais julgam crucial que a SAP seja reconhecida como uma verdadeira síndrome e fortaleça sua credibilidade dentro das comunidades jurídica e científica. O sancionamento da SAP como diagnóstico formal garante sua utilização por profissionais de saúde mental (RUEDA, 2004).

Neste caminho ideológico, tais profissionais sugerem que como muitos outros distúrbios em seus estágios iniciais, haverá uma melhor compreensão da SAP quando mais pessoas começarem a usá-lo com mais frequência. Portanto, ter mais praticantes usando SAP rotineiramente como um diagnóstico formal aumenta a probabilidade de maior resposta em estudos futuros (RUEDA, 2004).

Interessantemente um estudo retrospectivo qualitativo foi realizado com 40 adultos que tiveram experiência com AP enquanto crianças. Indivíduos participaram em uma hora com entrevistas semiestruturadas as quais foram gravadas (áudios não disponíveis, apenas analisados) e posteriormente transcritas textualmente e submetido a uma análise de conteúdo para temas e padrões. Neste estudo foram incluídos como resultado final a participação de 40 indivíduos, entre 19 e 67 anos de idade, sendo 25 pertencentes ao sexo feminino e 15 pertencentes ao sexo masculino (BAKER, 2006).

Os resultados revelaram três padrões distintos de alienação: (1) mães narcisista alienantes em famílias divorciadas, (2) alienação narcisista mães em famílias intactas, e (3) abusando/rejeitando mães e pais. Cada um desses padrões é descrito em detalhes juntamente com cinco adicionais achados: (1) alcoolismo, maus-tratos, e transtornos de personalidade ocorreram na maioria dos alienantes famílias, (2) a AP ocorreu em famílias intactas, (3) AP ocorreu em famílias divorciadas não litigiosas, (4) algumas os pais visados pareciam desempenhar um papel em sua própria alienação, e (5) a alienação nem sempre foi

completamente internalizada. As implicações clínicas e práticas desses achados são ainda discutíveis (BAKER, 2006).

Sobre estes achados, Baker (2006), conclui:

A AP nem sempre foi completamente internalizada. Ou seja, apesar do protesto não ambivalente do ódio contra o genitor visado, muitos dos participantes relataram manter bons sentimentos sobre esse pai em algum lugar dentro deles. Ou seja, houve variação entre os participantes na medida em que eles acreditavam no que diziam. Isso era provavelmente desconhecido para o genitor visado que só via a rejeição e o ódio dirigidos a eles. Por exemplo, um participante se lembra de ter sido chamado para ligar para o pai ao telefone e soltar xingamentos para ele. “Ela estaria nos dizendo o que dizer e me lembro de repeti-lo. Na maioria das vezes, estava amaldiçoando. Às vezes ela me fazia dizer que ele era um mulherengo. ‘Ele realmente não entendia o que ele estava dizendo e compartilhou que na época ele estava dizendo essas coisas que ele estava secretamente esperando que seu pai soubesse que ele não estava falando sério... Eu não sei se ele acreditava que realmente nos sentimos assim ou não porque estávamos dizendo essas coisas para ele. Estou esperando em meu coração que ele saiba, mas deve ter doído de qualquer maneira’. Essa é outra razão pela qual os pais visados não devem presumir que o que estão ouvindo é a verdade completa sobre como o filho se sente em relação a eles. Isso deve ajudá-los a ‘permanecer lá’, apesar da intensa negatividade sendo direcionada a eles e deve fornecer-lhes uma motivação para continuar a mostrar seu amor e compromisso com a criança, que é, afinal, a vítima (BAKER, 2006, p. 77).

Em outro estudo conduzido por Baker & Darnall (2006) revelou cinco descobertas notáveis que surgiram de um exame desses 40 casos. A primeira é que o alcoolismo, os maus-tratos e os transtornos de personalidade ocorreram na maioria dos casos incluídos neste estudo. Embora a proporção possa não ser tão alta na população geral de casos de alienação parental (devido ao viés de amostragem em que talvez os piores casos fossem mais propensos a querer participar da pesquisa), os achados ainda sugerem que isso ocorre em pelo menos uma parte dos casos.

Segundo Baker & Darnall (2006), pesquisas futuras devem ter como objetivo determinar, em uma amostra aleatória e representativa, as proporções reais. No entanto, entretanto, esses dados sugerem que, quando os casos de alienação parental são levados ao conhecimento da saúde mental e das profissões jurídicas, as avaliações desses fatores devem fazer parte do protocolo básico de consumo. Implicações para intervenções são muitas. Por exemplo, se um genitor alienante, ou seja, aquele que exerce o ato de alienação, também tiver um problema com álcool, parte de qualquer protocolo de intervenção deve incluir a participação em programas de abstinência e testes de drogas e álcool.

Em segundo lugar, a determinação de transtornos de personalidade deve ser levada em conta ao elaborar métodos para supervisionar os cronogramas de visitas, uma vez que tais indivíduos provavelmente não cumprirão as ordens judiciais. Pessoas com transtornos de personalidade narcisista tendem a ser arrogantes e, portanto, tendem a desvalorizar figuras de autoridade e enfatizam sua própria capacidade de fazer julgamentos e decisões (BAKER & DARNALL, 2006).

Assim, a indicação de um bom perito para o diagnóstico é crucial, conforme observado nas jurisprudências citadas por Rosa (2008). Tais profissionais podem ser psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras com especialidade na área de Psicologia Forense (ROSA, 2008).

A dificuldade para interpretar dados os seres humanos envolvidos, os quais podem ter elevada capacidade de manipulação dos fatos, torna esta função altamente árdua, sendo que os profissionais desta área somente adquirem experiência trabalhando diretamente com este tema (ROSA, 2008).

Via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é carecedor de atenção, uma vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome. A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro (MADALENO, 2018, p. 877).

Embora a falsa alegação de AP parece ser comumente encontrada em disputas de custódia e acesso, advogados nunca deve perder de vista o fato de que é anormal para um indivíduo promulgar afirmações infundadas que alguém tenha cometido abuso infantil. Quando alegações de AP são feitas, eles devem sempre ser levados a sério e quando mostrado ser falso, a pessoa que fez as alegações deve ser vista com grande preocupação (TURKAT, 2005).

Não há dúvida de que a falsa alegação de AP cria problemas para as famílias forçadas a lidar com eles. Às vezes, os litigantes podem achar que esses problemas desafiador e frustrante. Dada a falta de pesquisa, a gestão de falsas acusações enfrenta obstáculos significativos (TURKAT, 2005).

Enquanto as falsas alegações de AP ainda precisam ser estudadas cientificamente, alegações falsas de abuso sexual começaram a receber alguma atenção investigativa. Embora isso a pesquisa é controversa e se concentra principalmente em alegações falsas de abuso sexual feitas por crianças ou por adultos que experimentam memórias contra factuais de abuso sexual na infância, talvez ele comece a estabelecer uma base para uma melhor compreensão da falsa alegação de AP e o que pode ser feito sobre eles (TURKAT, 2005).

Sem pesquisa científica adequada, saúde mental profissionais não estão bem equipados para modificar alegação falsa de AP e são incapazes de oferecer pesquisa apoiada recomendações ao tribunal. Tal estado de coisas deixa a s famílias tão afetadas em menos do que a desejável circunstância (TURKAT, 2005).

O debate sobre o status científico da SAP, tanto na literatura sobre saúde mental quanto nos tribunais, tem sido acirrado, conforme demonstra Clarkson & Clarkson (2007). Nenhuma terminologia ou teoria causal ainda resistiu adequadamente ao escrutínio envolvido neste debate. Isso provavelmente não é algo excepcionalmente ruim, já que estudos científicos adicionais serão severamente prejudicados se conceitos errôneos forem incorporados na terminologia dos problemas em questão.

Desentendimentos sobre os direitos e experiências dos pais dentro do processo de divórcio frequentemente despertam emoções profundas. Tais emoções são frequentemente intensificadas pela política de gênero. Em vários países (sendo o Reino Unido um bom exemplo), o conflito neste domínio tornou-se particularmente feroz nos últimos anos. Posições podem facilmente tornar-se polarizadas e generalizações são abundantes. A terminologia correta e a formulação psicológica para a rejeição parental pós-separação devem reconhecer plenamente que se trata de um processo interpessoal complexo e que não se trata de simples vilões e vítimas óbvias.

Uma vez que nos divórcios, onde houve a quebra de uma comunhão ou de um limite de convivência aceitável, as dissoluções afetivas litigiosas possuem um grau de animosidade muito grande, desta forma, todo tipo de esforço e estratégias devem ser utilizados para o correto diagnóstico da SPA sendo necessário descartar a ocorrência de abuso sexual real, bem como de outras doenças de cunho psicológico e de estratégias isoladas, uma vez que a SAP é o somatório



de condutas, estratégias e sintomas que podem ser mais bem compreendidos nas seguintes situações (MADALENO, 2018).

Quando é detectada a falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante implanta na mente do filho falsas memórias e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente. piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia (MADALENO, 2018).

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome. A ansiedade de separação é um distúrbio caracterizado pela excessiva ansiedade – comparada (MADALENO, 2018, p. 952).

Assim, estas discussões servem para nortear o pensamento jurídico quanto ao não reconhecimento da SAP enquanto uma doença, uma vez que os processos patológicos efetivamente ainda carecem de informações mais concisas para cumprir os critérios de diagnósticos, bem como possuir uma descrição na literatura científica biomédica (psiquiatria) estatisticamente significativa, por exemplo, ao correlacionar casos de pessoas afetadas e não afetadas, para então, ser realizada a contagem de uma porcentagem expressiva populacional, caracterizando assim a doença.

Além disso, a corrente contra a patologização da AP, compreende que as dificuldades oriundas das relações interpessoais que permeiam a atualidade da nossa vida contemporânea não devem ser todas patologizadas senão iniciará, ou intensificará, o processo de associar uma patologia para tudo que for consequência de efeito jurídico.

### **3 CAPÍTULO II. O PODER JUDICIÁRIO E O DIANÓSTICO DA SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

As intensas características da intensidade de como a AP pode ser interpretada como a SAP para aqueles que a defendem como tal, todavia, há uma compreensão de que se fosse um processo patológico realmente, haveria uma visibilidade e força maior e de responsabilidade social mas efetivamente na prática jurídica e da forma de como tais relações ocorrem, o aceite ou não do termo “SAP” é uma diferença que ao menos na realidade do judiciário não faz diferença.

O tema sobre a AP permeia além dos tribunais do direito de família, como também em processos administrativos, penais e civis (BROCKHAUSEN, 2011), sendo que no Brasil foi objeto de duas leis sancionadas: Lei nº 12.318, de 26/08/2010 (a lei da alienação parental propriamente dita) e a Lei nº 13.058, de 22/12/2014 (nova lei da guarda compartilhada).

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Artigo 6.º, Lei nº 12.318/2010).

Partindo do princípio que a convivência familiar é um direito e dever de todos, justifica-se a interferência estatal quando necessário discutida por Figueiredo (2011), Montezuma, Pereira e Melo (2017) questionam como se dá essa interferência e quais os seus limites no sentido de como proteger o indivíduo da violência doméstica, sem, entretanto, incorrer no âmbito da violência institucional por meio da medicalização e da dominação do Estado.

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 afirmam que o conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal aspecto é contemplado no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual responsabiliza aos pais o dever de sustento, guarda e educação, e sem descuidar do art. 1.634 do Código Civil, quando elenca outra série de obrigações no sentido de os pais terem de dirigir-lhes a criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 do Código Civil; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente (MADALENO, 2018).

É de responsabilidade do Estado fiscalizar a inadimplência dos pais, podendo aplicar sanções, com a suspensão ou a destituição do poder familiar – a quem o descumprir, porém, não com intuito de punição, mas de preservação dos interesses dos menores (MADALENO, 2018).

Em pesquisa conduzida por Montezuma, Pereira e Melo (2017) tendo entrevistados cinco juízes, dois mediadores, seis psicólogos e dois assistentes sociais da equipe de estudos psicossociais, que dá suporte técnico ao juízo, concluíram que este grupo considera a AP como conflito familiar e não como uma doença, e, ainda:

Mostrou-se de fundamental importância a análise do fenômeno no caso a caso das famílias e dos sujeitos envolvidos, sem, entretanto, perder de vista o contexto social, político e econômico no qual se insere, destacando-se a necessidade de políticas públicas que atuem preventivamente (MONTEZUMA, PEREIRA e MELO, 2017, , p. 1220).

Segundo a Lei No. 12.318/2010, sempre que os indícios de AP estiverem presentes, o juiz poderá adotar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para permitir a convivência e a efetiva reaproximação com um ou ambos os genitores.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Art. 3.º Lei No. 12.318/2010).

Um importante aspecto da mesma lei é garantir o direito da criança à convivência com os genitores e seus familiares, sempre que a medida não se mostre prejudicial aos interesses do

filho. Havendo alegação de AP, a garantia do direito à convivência familiar, através da visita, exige, na grande maioria dos casos, a presença de um profissional (TELLES et al., 2015).

É frequente que os ex-cônjuges ou companheiros, coloquem os filhos em situação de vulnerabilidade, fazendo com que os momentos de convivência se tornem estressantes e conflituosos, justificando o acompanhamento das visitas por profissionais designados para este fim. Alternativas, como o ambiente do Fórum ou o conselho tutelar podem ser usadas, mas de forma mais rara, priorizando o ambiente do filho, estando ainda o sistema judiciário pouco preparado para lidar com estas situações delicadas e complexas (TELLES et al., 2015).

As repercussões da AP podem ser graves, podendo o juiz determinar a aplicação de medidas tais como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Importante ressaltar que, em especial quando se está diante de suspeita de abuso sexual, as visitas devem ocorrer em ambiente seguro para a criança, manifestando-se a jurisprudência gaúcha pela realização em ambiente terapêutico; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.

Segundo a Organização das Nações Unidas – Brasil (ONUBR, 2018):

Os direitos humanos podem ser resumidos de uma forma bem simples – direitos à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à liberdade de pensamento, de expressão, de reunião, de associação, de manifestação, de culto, de orientação sexual, à felicidade, ao devido processo legal, à objeção de consciência, à saúde, educação, habitação, lazer, cultura e esporte, trabalhistas, ao meio ambiente, do consumidor, a não ser vítima de manipulação genética (ONUBR, 2018, p. 1).

Assim, é à luz dos Direitos Humanos, deve-se refletir se estes meios são suficientes para fazer cessar os prejuízos, caso os genitores não tomem consciência sobre os danos emocionais causados ao filho por atos de AP.

Ao discutir o tema no contexto de AP e o judiciário, Rosa (2008) conclui que principalmente para questões que envolvam diretamente a disputa de guarda, observa-se que um dos critérios decisivos tratados baseiam-se na investigação quanto a relação dos filhos com o alienado antes da separação para compará-la com o momento posterior, levando em consideração os desgastes naturais que já são decorrentes da própria separação, novo estilo de vida, as condições econômicas, que diminui, pois cada genitor tem que reconstruir a sua vida.

Com o advento da legislação específica para os casos onde há AP observa-se uma maior preocupação quanto a mesma de modo que juízes e peritos estão mais atentos a estas demandas.

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Artigo 4.º, Lei No. 12.318/2010).

E sua pesquisa, Rosa (2008) realiza uma análise minuciosa de quatro casos de jurisprudência revelando os aspectos para a obtenção do diagnóstico psicológico que conduziu o desfecho judicial. Os relatórios dos casos um a três foram elaborados pela mesma psicóloga.

O primeiro caso (número 70015224140) é sobre uma falsa denúncia de abuso sexual, o qual explicita a dificuldade de tomada de decisão frente à tais questões nas quais existe uma necessidade de laudo pericial por parte de um Psiquiatra Forense. Nesta situação se um pai for inocente de uma acusação de abuso sexual e a justiça entender o oposto, poderá afastar a criança desse pai injustamente, desta forma o psiquiatra explicitou claramente a dificuldade do reconhecimento do abuso e por isso não teria motivo para suspender o poder familiar do agravado (ROSA, 2008).

No final da justificativa do voto ficou esclarecido que um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança, poderão sofrer consequências. E toda essa verificação foi possível através do excelente trabalho de um psiquiatra forense (ROSA, 2008).

O segundo caso (número 70016276735) envolveu pais com conflitos muito fortes e que parcialmente foi provido o apelo da apelante. O relatório descreve a dissolução conturbada e as acusações da apelante contra o apelado. No voto, foram explicados os conflitos existentes entre os genitores, principalmente a mãe que faz acusações fortes contra o pai inclusive que ele a ameaçava de morte.

A mãe chega a envolver até a babá das crianças para que tenha seu objetivo alcançado e inclusive essa própria mãe, já tinha dois filhos anteriores a esse relacionamento e teve problemas parecidos com eles. É citado também o laudo psicológico já elaborado com as crianças envolvidas, e que fica claro que o apelado tem condições de manter o vínculo (ROSA, 2008).

Sobre este caso, o diagnóstico foi conclusivo afirmando a presença de SAP, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, face a separação do casal e a raiva que tinha para o outro genitor (ROSA, 2008).

O terceiro caso (número 70014814479) envolve a questão de guarda e do melhor interesse da criança, o qual foi negado. No relatório fica explícito que o pedido de agravo da mãe solicitou a alteração de antecipação de tutela, pois a guarda está com a avó-paterna alegando que novamente a criança havia sofrido abuso sexual (ROSA, 2008).

No voto deste caso, a psicóloga citou o relatório elaborado pela assistente social feita com a criança em que narra o momento da visita à casa dos avós paternos e também do comportamento da mãe para com a criança. A filha apresentava comportamentos diferenciados quando estava sozinha com a assistente social, e quando estava na presença da mãe (ROSA, 2008).

Verificou-se, nesta visita, que a criança tinha forte ligação emocional com o pai e os avós paternos, todavia, na frente da mãe não podia dizer isso por medo de sua repreensão. Por esses e outros motivos foi constatada a SAP tendo, portanto, sido negado o agravo (ROSA, 2008).

O quarto e último caso (número 70017390972) envolve a guarda de uma criança entre o pai e os avós maternos em que o apelo teve negado seu provimento. O relatório trata de um recurso interposto pelos avós maternos, pois não aceitaram a sentença em que determina que o pai possuía as melhores condições para ficar com a guarda da criança. Os avós argumentaram que o pai nunca teve interesse na filha e que o mesmo causou a morte da mãe ao provocar infarto, ao brigar pela guarda (ROSA, 2008).

Sobre este voto, o psicólogo explica os seus motivos para ter negado o apelo, uma vez que os avós veem na criança uma maneira de diminuir a dor pela perda precoce da filha, e com isso acabam afastando o pai, criando um ambiente hostil. Para reforçar o seu voto ele cita a SAP que já havia sido verificado no laudo e explica os problemas e consequências que isso virá a acontecer com a criança (ROSA, 2008).

A condição da parentalidade confere deveres que ultrapassam a dissolução da união ou casamento, sendo um compromisso legal e ético assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do par. Isso significa que no processo de separação dos cônjuges não pode haver a separação de pais e filhos (MADALENO, 2018).

Assim, sempre que os pais não acordarem sobre a ruptura matrimonial, o juiz deve intervir assegurando o contato permanente de ambos os genitores com a prole, e neste sentido

a Lei 13.058/2014 assegura a guarda compartilhada obrigatória, então, o direito de visitas deixa de ser um direito dos pais para ser um dever ou um direito do filho à continuidade da convivência (MADALENO, 2018).

No Código Civil de 1916 a “separação”, então chamada de desquite, contemplava aspectos legais envolvendo apenas os pais, de modo que os filhos ficavam de fora deste conflito legal. Atualmente o termo mais apropriado é “divórcio”, o qual é o fim da sociedade conjugal, que é o meio direto, teoricamente rápido e voluntário de dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser deferido a qualquer tempo, sendo ser do tipo: judicial, consensual ou administrativo, sendo que:

Na modalidade judicial, os cônjuges, em comum acordo, dispõem sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha; ou extrajudicial, nos moldes do consensual, porém contratado por escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes, ou se as questões a eles relacionadas já foram judicialmente resolvidas; ou litigioso, em que não existe acordo entre as partes (MADALENO, 2018, p. 593).

Após o divórcio, a guarda é um dos direitos do poder familiar o qual envolve diretamente a relação parental com os filhos, os quais são emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento ainda em formação.

Há a guarda compartilhada e a guarda unilateral, sendo que nesta última o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação. Em conformidade com o art. 33 do ECA, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência (MADALENO, 2018).

A Lei 13.058/2014, torna a guarda compulsoriamente compartilhada entre os genitores, a fim de identificar se esse pode ser um instrumento ao combate da AP. Comumente nota-se que, em casos de divórcio litigioso, há uma disputa pela guarda dos filhos, eventualmente caracterizada pela AP.

A guarda compartilhada protege a criança de um desgaste maior, porque a insegurança existe, independentemente de ser divórcio amigável ou litigioso. Não escondemos que nossa relação é difícil e mostramos que, convivendo juntos, ela estaria em meio de conflitos. Ensinamos que continua tendo pai e mãe e zelamos por ela. A guarda compartilhada serviu para os filhos não serem mais usados como pretexto ou chantagem. Antigamente, como a posse era só de um, acabavam sendo usados para tirar proveito de uma situação e até como chantagem. A chave da guarda compartilhada é o amor dos dois pelo filho e a busca conjunta do que é melhor para a criança, e não a picuinha dos adultos (OLIVEIRA, 2015, p.1).

Um estudo realizado em 2016 propõe que a guarda compartilhada, mesmo “obrigatória”, traz grandes benefícios, porque além de aproximar pais e filhos, impõe àqueles que tomam decisões em conjunto, quebrando o paradigma de “posse” instaurado na unilateralidade. É preciso uma mudança de dentro para fora, tornando o homem capaz de abdicar de sua individualidade em prol do desenvolvimento e do respeito à dignidade humana da criança (KROTH & SARRETA, 2016).

A nova lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014), dentre vários dispositivos, torna-se referência especialmente pela determinação de que ela seja aplicada de maneira compulsória pelo Judiciário, mesmo nos casos em que haja litígio entre os genitores. O intuito do legislador foi de aproximar a criança de seus genitores, garantindo que ela cresça próxima a seus familiares. Destaca-se que um dos fundamentos que motivaram a elaboração desta lei foi o combate à alienação parental. Isto, por si só, já evidencia a tendência ao sucesso dessa comunhão de institutos. Não se pode confundir o instituto previsto nesta lei, vez que alguns intérpretes a entendem como uma mistura entre guarda compartilhada e alternada, decorrente da determinação de se dividir de forma equilibrada o tempo entre os pais. Pela interpretação literal da palavra, entende-se "harmonia" e não "igualdade". Aos que se posicionam de maneira contrária, argumentando que instituir a guarda compartilhada em ex-casais que possuem alguma rivalidade de modo a enaltecer a prática da alienação parental, resta claro que se tornam ínfimos os argumentos diante dos impactos benéficos que causará. Posteriormente, a abordagem realizada se perfaz quanto ao instituto da alienação parental, um problema muito sério que atormenta as famílias e é capaz de produzir graves danos aos vulneráveis atingidos. A AP é o ato de induzir a criança e o adolescente a repudiar o outro genitor (ou qualquer outro familiar). Verifica-se que a maior incidência ocorre após as separações conjugais, refletindo uma vingança do genitor alienador ao genitor alienado (KROTH & SARRETA, 2016, p. 27).

Induzir a AP em uma criança é uma forma de abuso, afinal, isso pode resultar na atenção e até na destruição permanente do vínculo psicológico entre pais amorosos e seus filhos. É uma forma de abuso emocional, no entanto, que é diferente de abuso físico, negligência e abuso sexual (GARDNER, 1999).

O termo “abuso” geralmente se refere ao abuso físico e abuso sexual. Incluído também em tal abuso estariam tais comportamentos como ameaçar e outras formas de intimidação infantil. Estes muitas vezes servem como precursores do abuso físico e, por vezes, sexual. Todos esses abusos e negligência também serão abrangidos pelos termos abuso-negligência. Este grupo será comparado ao SAP, que é basicamente uma forma de abuso emocional. Essa é a distinção que servirá aos propósitos deste artigo (GARDNER, 1999).

Ao tentar diferenciar entre abuso AP e de “boa-fé”, os examinadores fariam bem em se referir primeiro aos oito sintomas básicos da como diretrizes. Em geral, as crianças com AP



provavelmente exibem esses sintomas, ao passo que crianças que foram genuinamente vítimas de abusos não são propensas a apresentar esses sintomas. Listados estão as oito manifestações primárias do SAP: campanha de denigração; racionalizações fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do "pensador independente"; suporte reflexivo do pai alienante no conflito parental; ausência de culpa por crueldade e / ou exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; e propagação da animosidade aos amigos e / ou família extensa do genitor alienado (GARDNER, 1999).

Muitas crianças abusadas (mas certamente não todas) exibirão tais sintomas. Este é especialmente o caso se o abuso tiver sido crônico. As crianças com AP raramente exibem esses sintomas. Nesse sentido, a referência a esses sintomas, assim como as manifestações primárias da AP, já mencionadas, podem ser úteis para diferenciar entre o abuso-negligência genuíno e a AP em crianças: preocupação com o trauma; reviver episódico e *flashbacks*; dissociação; despersonalização; “desrealização” e entorpecimento psíquico; dessensibilização recreativa e jogo de fantasia; sonhos específicos do trauma; medo de pessoas que se assemelham ao alegado abusador; hipervigilância e/ou reações frequentes de sobressalto; fugindo de casa ou do site do abuso; e pessimismo sobre o futuro (GARDNER, 1999).

#### **4. CAPÍTULO III. O DESAFIO DO JUDICIÁRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei da AP trouxe grandes avanços quanto à temática, todavia, por tratar-se de uma tênue linha para a detecção deste ato no contexto familiar devido ao problema na identificação do abuso e na elaboração dos laudos a partir dos peritos há uma fragilidade da lei na qual a vítima torna-se culpada, conforme observada na reportagem do Fantástico o qual apresentou um movimento social organizado por 73 mães (dados do mês de abril de 2018), as quais foram consideradas alienadoras, de modo que os homens conseguiram a inversão da situação e sendo amparados em lei e que autoridades do Judiciário afirmam que está tendo o seu objetivo desviado (Globo, 2018).

A mãe, com guarda compartilhada, percebe que o filho está sendo abusado sexualmente pelo pai e o denuncia na Justiça Criminal. É aberto um inquérito para investigar, mas, antes mesmo de ele ser concluído, o pai consegue uma decisão de reversão da guarda, na Vara de Família, ou seja, a criança fica sob a custódia justamente de quem é acusado de ser o seu abusador. Os pais pedófilos conseguem essa inversão da guarda amparados em uma lei que surgiu oito anos atrás e que autoridades do Judiciário afirmam que está tendo o seu objetivo desviado: a Lei de Alienação Parental. Segundo a lei, são considerados exemplos de alienação parental: dificultar o contato da criança ou do adolescente com um dos genitores; fazer campanha para desqualificar o comportamento de um dos genitores, ou seja, jogar a criança contra o pai ou a mãe; apresentar falsa denúncia contra um dos genitores com a finalidade de dificultar a convivência da criança com o mesmo. E é este último ponto que mães questionam e divide autoridades do judiciário (GLOBO, 2018, p. 1).

A alegação de abuso sexual no contexto familiar é uma demanda de alta complexidade para os profissionais da Psicologia Forense, assim como previamente mencionado, uma vez que tal diagnóstico requer conhecimento aprofundado, oriundo da prática profissional da legislação vigente, da dinâmica e consequências desenvolvimentais dessa forma de violência, de técnicas cientificamente validadas para a entrevista e avaliação da criança e familiares, bem como das políticas públicas de assistência e tratamento para posteriores encaminhamentos (AZNAR-BLEFARI et al., 2018).

A notificação da violência é obrigatória (artigo 245 do ECA) e cabe aos Conselhos Tutelares adotarem as medidas protetivas cabíveis e incluir a criança na Rede de Proteção. Visto que o país dispõe de leis para a proteção dos direitos da criança, espera-se que a lei seja cumprida e para tal é preciso que a ocorrência do abuso sexual seja comprovada judicialmente e que o melhor interesse da criança seja atendido. A fim de alcançar tal objetivo existem alguns

desafios a superar, já que a literatura especializada aponta que o abuso sexual não deixa marcas físicas ou sinais de doenças sexualmente transmissíveis em aproximadamente 80% dos casos (SALVAGNI & WAGNER, 2006).

Para que os procedimentos jurídicos gerem a responsabilização do agressor e proteção da vítima, a Psicologia poderá contribuir com práticas que auxiliem o andamento do caso, considerando que a ausência de materialidade do crime leva a uma centralidade do depoimento da criança nas diferentes fases do processo (WILLIAMS et al., 2014).

Além das dificuldades encontradas em relação às provas nessa modalidade de violência, os casos não solucionados no Brasil se dão devido à indisponibilidade de um procedimento padrão que seja validado e preciso para a obtenção do relato da criança. Conseqüentemente, a criança vem a ser entrevistada por profissionais de diversas áreas de atuação, os quais não são treinados para tal, utilizando práticas que a inibem, traumatizam e/ou induzem-na a relatar fatos que não ocorreram. Tais entrevistas são realizadas em contextos diferentes, como Conselhos Tutelares, delegacias, perícias, Vara da Infância e da Juventude, Vara Criminal e Vara de Família (Santos & Gonçalves, 2008), acontecendo de maneira repetitiva e revitimizante, com o agravante de tornar os danos primários mais traumáticos. De acordo com Goodman e Quas (2008), a precisão da memória infantil de eventos está relacionada com a forma com que a entrevista ocorre e não com a quantidade de entrevistas realizadas. É importante destacar que a intensidade dos danos secundários para a vítima de abuso sexual é proporcional à sua fragilidade e vulnerabilidade, assim a criança tem um papel fundamental nos processos e precisa ser assegurada por um atendimento profissional (Peixoto, Ribeiro, & Lamb, 2011) (WILLIAMS et al., 2014, p. 417).

Em estudo realizado por Williams et al., (2014), concluiu-se que:

O Protocolo de entrevista forense National Institute of Child Health and Human Development (NICHD) tem sido identificado na literatura como exemplo máximo da ciência aplicada ao domínio da entrevista com crianças. O reconhecimento alargado reunido por este protocolo de entrevista tem sido baseado na sua forte base empírica. Deve-se salientar, ainda, que a apreciação pelas entidades judiciais em diversos países tem sido positiva, sobretudo aumentando o impacto no número de casos envolvendo reconhecimento de culpa por parte do ofensor e de condenações em julgamento. O protocolo tem sido utilizado em vários países, como Israel, Estados Unidos da América, Suécia, sendo que os resultados da sua aplicação indicam um elevado nível de replicação dos efeitos na qualidade e quantidade de informação obtida. Há, entretanto, algumas limitações com o protocolo NICHD. Estudos com a utilização do mesmo indicam algumas dificuldades nas entrevistas de crianças relutantes em fazer revelações. Porém, tudo leva a crer que um maior investimento na relação com a criança poderá ser a chave para contornar a relutância da criança em informar. As pesquisas que estão se iniciando no Brasil com o protocolo NICHD poderão fornecer ao sistema de justiça brasileiro um instrumento adequado à entrevista com crianças em casos suspeitos de abuso sexual, garantindo uma maior eficácia e robustez da prova

testemunhal. Por sua vez, espera-se subsidiar particularmente o psicólogo que atua em delegacias, em perícias ou em Varas de Família e Varas da infância e da Juventude em sua prática, fornecendo-lhe mais segurança e eficácia na entrevista, minimizando a possibilidade de contaminação do relato da criança e aumentando o seu contributo na responsabilização do agressor (WILLIAMS et al., 2014, p. 419).

A tradução deste Protocolo NICHD foi adaptada ao contexto brasileiro podendo ser acessada em <http://nichdprotocol.com/nichdbrazil.pdf> (Williams, Hackbarth, Aznar-Blefari, & Padilha, 2012). Este protocolo tem como base propiciar a investigação da suspeita de violência sexual infantil de forma estruturada abarcando todas as fases necessárias para uma entrevista investigativa, sendo este dividido em duas partes (pré-substantiva e a substantiva) (LAMB et al., 2008).

A parte pré-substantiva conta com algumas etapas: 1) Etapa introdutória, na qual o entrevistador se apresenta à criança e esclarece a tarefa que será realizada, ou seja, a necessidade de falar a verdade e descrever eventos em detalhes. Ainda nessa fase, o entrevistador explica as regras básicas e as expectativas, como por exemplo, de que a criança deve dizer que não se lembra de algum evento, que não sabe a resposta, que não entendeu a pergunta ou que corrija o entrevistador quando for apropriado; 2) Construção do vínculo, que compreende duas subdivisões: (a) criar um ambiente descontraído e de apoio para estabelecer o rapport entre a criança e o entrevistador; e (b) solicitar que a criança descreva experiências recentes e eventos neutros em detalhes. Nessa parte da entrevista, o objetivo da sessão é que a criança se familiarize com as questões abertas e com as técnicas que serão utilizadas na próxima etapa, definida como substantiva e descrita posteriormente (WILLIAMS et al., 2014, p. 426).

A avaliação e validação de uma alegação de abuso sexual pode ser decisiva para que medidas protetivas sejam adotadas, tais como o afastamento do autor da violência do convívio com a criança ou, em casos de maior risco familiar, na colocação desta em família substituta ou em acolhimento institucional temporário para garantir sua segurança e cuidado. Tal trabalho, o qual inclui a expertise da área da Psicologia, é mais complexa ainda quanto a alegação de abuso sexual surge exatamente no contexto de divórcio dos genitores, com disputa pela guarda da criança (AZNAR-BLEFARI et al., 2018).

Assim, as falsas alegações de abuso sexual em comparação com as verdadeiras são elevadas na literatura e profundamente discutidas, por outro lado, há aqueles casos considerados como “falsos negativos”, ou seja, casos nos quais as crianças sofreram abusos sexuais, mas por constrangimento, evitam falar a respeito ou a reconhecer isto diante do outro. Esse diagnóstico também pode ocorrer devido a criança não querer uma severa pena para o autor deste crime, ou

até mesmo pelo uso indevido das ferramentas envolvidas no processo de detecção do abuso sexual (AZNAR-BLEFARI et al., 2018).

Quanto à legislação do Brasil da Lei 12.318/2010 sobre a AP, esta parece estar fundamentada na SAP quando menciona das falsas denúncias contra o genitor como uma das possíveis expressões de AP. Como que já discutimos anteriormente, termo SAP não é aceito pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não possui um Código Internacional de Doenças (CID) e nem está contida no Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM 5), assim, pela ausência de evidências científicas, tal termo não é utilizado no jurídico (AZNAR-BLEFARI et al., 2018).

É nesta discussão que os casos da reportagem citadas no início deste capítulo se baseiam, uma vez que estudos recentes contradizem os estudos inicialmente apresentados por Gardner, por exemplo, este afirmava que 95% dos casos de acusações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda eram falsas, apesar de não citar pesquisas que sustentassem tal afirmação; em contrapartida, estudo recente tem demonstrado que apenas cerca de 14% dos casos são falsas alegações, enquanto que a maioria foram verdadeiras (AZNAR-BLEFARI et al., 2018).

No contexto nacional são necessários maiores investimentos em pesquisas para investigar a prevalência de falsas alegações de abuso sexual em processos judiciais de disputa de guarda e AP. (...) O abuso sexual vivenciado pela criança e relatado à mãe ou outro familiar numa disputa de guarda ensejaria condutas de proteção por parte da mãe, frequentemente similares àquelas que poderia ser condutas de uma mãe alienadora. Por exemplo, se numa situação de disputa de guarda, uma criança não quer ir à visita na casa de seu pai, pode haver um motivo justo para sua recusa, como a ocorrência de abuso sexual. Se a recusa fizer parte de uma campanha da mãe para desqualificar a imagem do pai, caracteriza-se a AP, ou seja, não se apresenta um motivo justificado pela criança. Os comportamentos da mãe, de impedir a convivência entre a criança e o pai, podem então ser devidos a dois motivos diferentes, proteger a criança de um abuso ou simplesmente impedir a convivência entre pai e filho, embora tais comportamentos possam ter a mesma topografia. Havendo alienação parental, pode haver uma falsa alegação de abuso sexual; havendo abuso sexual, pode haver uma falsa alegação de alienação parental. O desafio consiste em desenvolver avaliações confiáveis para que se possa distinguir qual das alegações é falsa, a de abuso sexual ou a de alienação parental (AZNAR-BLEFARI et al., 2018, p. 43).

Aznar-Blefari et al. (2018) ao abordar o tema sobre sugestibilidade, falsas memórias e abuso sexual infantil apresentam uma revisão da literatura científica os quais ainda continuam gerando inúmeros debates. Em síntese, foi proposto que as falsas memórias podem ser criadas por meio de sugestão de informações erradas, proposta essa que causou grande discussão na

década de 1990. Posteriormente, foi criada uma Associação Americana Psicológica a qual iniciou uma investigação a respeito do tema o qual concluiu que:

O abuso sexual é um fenômeno complexo e intrusivo; a maior parte das crianças que vivenciam uma experiência de abuso sexual recorda-se da totalidade ou parte dessa experiência; é possível esquecermo-nos de informações sobre um acontecimento durante muito tempo e depois lembrarmo-nos; é possível construirmos pseudomemórias para acontecimentos que nunca ocorreram, No mesmo relatório, os seus subscritores salientam a existência de pontos de desacordo e que seriam pontos para o desenvolvimento de estudos ulteriores; a natureza construtiva da memória; a precisão das memórias ao longo do tempo; os mecanismos subjacentes à recordação retardada; o presumível estatuto especial das memórias traumáticas; a relevância dos estudos sobre os processos básicos da memória e do seu desenvolvimento; a frequência com que as pseudomemórias são criadas; a forma como poderemos distinguir memórias verdadeiras pseudomemórias (AZNAR-BLEFARI et al., 2018, p. 44).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AP e a SAP, embora sejam termos relacionados, não podem ser considerados sinônimos. Enquanto o primeiro é reconhecido como um fato, do qual há uma legislação para tal (Lei da Alienação Parental 12.318/2010), o segundo ainda carece de evidências científicas para sua concretização. A AP é:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Lei No. 12.318/2010 Art. 2.º).

Especificamente sobre a AP, sua evolução histórica judicial brasileira pode ser compreendida desde o Código Civil de 1916, o qual já tratava aspectos sobre o casamento e a separação, à Lei No. 12.318/2010, a qual surgiu a partir de uma crescente demanda. Todavia, esta não é o ápice da evolução, senão, numa perspectiva mais realista, a continuação do acompanhamento crítico-acadêmico e transdisciplinar desta temática a qual requer discussão que dirijam uma ação.

Casos desafiadores, tais quais os que tornam “alienador” aquele que está tentando proteger o filho(a), e não realmente exercendo o papel como tal, estes podem ser considerados limitantes à legislação. Sem pesquisa científica adequada, saúde mental profissionais não estão bem equipados para modificar alegação falsa de AP e são incapazes de oferecer pesquisa apoiada recomendações ao tribunal. Claramente a qualificação da equipe de peritos envolvida no processo é um fator chave, todavia, por se tratar de um difícil diagnóstico com evidências intrincadas da AP, outras alternativas precisam ser discutidas.

## REFERÊNCIAS

- AZNAR-Blefari, C.; PADILHA, MGS.; PEIXOTO, CE.; FERMANN, IL.; HABIGZANG, LF. Capítulo 2: **Alegações de Abuso Sexual no Contexto Familiar, Alienação Parental e Falsas Memórias**. In HABIGZANG, LF., GOMIDE, PIC.; ROCHA, GM. *Psicologia Forense: temas e práticas*. Curitiba: Juruá, 2018. 272p.
- BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. **Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation: A Survey of Parental Experiences**. *Journal of Divorce & Remarriage*, Vol. 45(1/2) 2006.
- BAKER, Amy J.L. **Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child**. *The American Journal of Family Therapy*, 34:63–78, 2006.
- BRASIL, 2010b. **Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em 20/09/2018.
- BRASIL. **Decreto nº3.413, de 14 de abril de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)> Acesso em 20/09/2018.
- BRASIL. **Lei nº13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em 28/10/2018.
- Clarkson, Hugh.; Clarkson, Dale. **Confusion and Controversy in Parental Alienation**. *Journal of Social Welfare & Family Law*. Vol. 29, Nos. 3–4, September–December 2007, pp. 265–275.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017**. 25/04/2018 - 11h49. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>>. Acesso em: 15/05/2019.
- FIGUEIREDO, M. R. S. **A intervenção estatal na convivência paterno/materno-filial: GARDNER, 1985 *apud* MONTEZUMA, M.A., PEREIRA, R.C., MELO, E.M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 27 [ 4 ]: 1205-1224, 2017.
- GARDNER, R. A. **Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect**. *American Journal of Family Therapy*, 27(2), 97-107. 1999.
- Globo. **Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho**. Fantástico Edição do dia 08/04/2018 às 23h22 - Atualizado em 09/04/2018 às 16h16. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>> . Acesso em 10/05/2019.
- Goodman, G. S., & Quas, J. A. (2008). **Repeated interviews and children's memory**. *Current Directions in Psychological Science*, 17(6),386-390.



KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. **A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção à alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n. 2 / 2016

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção** – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Destructive Divorce in the Family Life Cycle and its Implications: Criticisms of Parental Alienation.** Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v.33, e33423, 2017 .

MONTEZUMA, M.A., PEREIRA, R.C., MELO, E.M. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27 [ 4 ]: 1205-1224, 2017.

OLIVEIRA, Junia. **Cresce o número de pedidos de guarda dos filhos pelos pais na Justiça. Estado de Minas.** Disponível em: <[www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna\\_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml)>. Acesso em 21/10/2018.

ONUBR. **O que são os direitos humanos?.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 21/10/2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social.** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v.30, n.105, 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92067>>. Acesso em 21/09/2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2.ed. São Paulo:Saraiva,2012.

Peixoto, C. E., Ribeiro, C., & Alberto, I. **O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: Contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português.** Ministério Público, 181-219, 2013.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

RUEDA, Carlos A. **An Inter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome.** The American Journal of Family Therapy, 32:391–403, 2004.

SALVAGNI, E. P., & WAGNER, M. B. (2006). **Development of a Questionnaire for the Assessment of Sexual abuse in children and estimation of its discriminant validity: A case-control study.** Jornal de Pediatria, 82(6), p. 431-436.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 53.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v.31, n.2, p. 268-283, 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso 21/09/2018.

TELLES, Lisieux E. de Borba et al . **O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família.** *rev.fac.med.*, Bogotá , v. 63, n. 3, p. 511-516, July 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p.160.

TURKAT, Ira Daniel. **False Allegations of Parental Alienation.** 2005.

Williams, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, Hackbarth, CHAYENE, BLEFARI, Carlos Aznar, PADILHA, Maria da Graça Saldanha, & PEIXOTO, Carlos Eduardo. **Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHD.** *Temas em Psicologia*, 22(2), 415-432, 2014. <https://dx.doi.org/10.9788/TP2014.2-12>.

Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Aznar-Blefari, C., & Padilha, M. G. S. (2012). **NICHD Protocol International Evidence-Based Investigative Interviewing of Children.** Retrieved from <http://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/>